



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056441-88.2026.8.19.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0043630-40.2015.8.19.0014

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA – COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

AGRAVANTE: ERIK LINHARES GUSMÃO

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Executado com vistas à reforma da decisão de 1º grau, lançada no índice 282 dos autos principais, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte executada sob os argumentos de impenhorabilidade das verbas salariais na conta do Banco Bradesco, assim como a impenhorabilidade das verbas obtidas por meio da pessoa jurídica em nome do executado na conta da STONE IP S/A.

A respeito deste tema, o excelentíssimo desembargador do TJRJ Caetano Ernesto da Fonseca Costa, em consonância com a jurisprudência firmada no STJ, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PENHORA ON LINE - CONTA CORRENTE ONDE SÃO DEPOSITADOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Hipótese em que não restou comprovado que a conta bancária é exclusiva para recebimento de proventos de aposentadoria, até porque os valores nela encontrados são superiores aos depósitos realizados pelo INSS. - Recurso desprovido.

Dessa feita, a regra da norma invocada pelo devedor não pode ser considerada absoluta, sob pena de enriquecimento sem causa. Há, no caso em tela, necessidade de ponderação de interesses não só pelo direito à impenhorabilidade dos proventos, mas também pelo direito do credor na satisfação de seu crédito.

Conforme entendimento do STJ, REsp nº 1.582.475-MG, é possível a penhora de parte da renda líquida do devedor. Considerando que é facultado ao particular o comprometimento de até 35% de seus rendimentos para obtenção de empréstimos consignados, é razoável a fixação desse parâmetro para manutenção da penhora realizada sobre as verbas protegidas legalmente com a finalidade de pagamento de suas dívidas, equilibrando-se a relação existente entre as partes com a satisfação parcial do crédito e a manutenção do mínimo existencial e a dignidade do devedor.



Da análise do extrato acostado pela parte devedora, verifica-se que sua renda líquida é de R\$ 1.290,73 havendo possibilidade de manutenção da constrição até o limite de R\$ 451,75 por mês, conforme acima fundamentado.

Assim, verifica-se que o valor constricto na conta do Bradesco de titularidade do executado está dentro do limite estabelecido, bem como o valor constricto no banco STONE IP/SA está vinculado à conta cadastrada com o CPF do executado, razão pela qual se demonstra a regularidade na constrição dos valores.

Por fim, cabe consignar que, conforme se observa do recibo de protocolamento de bloqueio de valores de índice 222, o Juízo adotou a devida cautela de não fazer recair a ordem de penhora sobre eventual conta-salário do devedor.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado.

Com a ciência da presente decisão, fica o executado formalmente intimado para opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias.

O Agravante informa que a Execução Fiscal visa à cobrança de débito de IPVA e a penhora teria acarretado o bloqueio de valores existentes em sua conta salário e em sua conta pessoa jurídica.

Informa que apresentou Impugnação e o Juízo indeferiu o pedido de desbloqueio de valores nas contas do Banco Bradesco e Stone IP S/A, sob o fundamento de que a impenhorabilidade de verbas salariais não é absoluta, admitindo mitigação até o limite de 35% da renda líquida do devedor.

Argumenta que se a ação principal não for suspensa, os valores bloqueados em sua conta serão transferidos ao Agravado, acarretando dano de difícil reparação, sendo que ao fixar o patamar de 35% com base em empréstimos consignados, o juízo adotou analogia indevida, uma vez que empréstimos são frutos de manifestação voluntária do devedor enquanto a penhora é ato coercitivo.

Aduz que os valores recebidos via Stone IP S/A decorrem de atividade empresarial, vinculados ao seu CPF e utilizados para sua subsistência, não se confundindo com rendimentos pessoais, também devendo ser protegidos pela regra da impenhorabilidade.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de supressão de instância, na medida em que o requerimento formulado perante o juízo da execução ainda não foi devidamente analisado pelo *a quo*.

Diante do certificado no índice 11, presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC, recebo o agravo de instrumento, ficando o recolhimento das custas recursais diferidos, sem embargo à oportuna concessão da gratuidade de justiça.



Conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão da tutela recursal está condicionada a existência de 02 requisitos: probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação pela manutenção da decisão atacada.

A análise quanto à sua concessão, pauta-se, portanto, na verificação, em sede de cognição sumária, acerca da presença de ambos os requisitos, de modo, a autorizar a excepcional suspensão dos efeitos da decisão recorrida, consistindo em medida excepcional, de natureza cautelar de urgência, uma vez que o direito processual brasileiro estabelece, como regra geral, que o agravo de instrumento — assim como os recursos em geral — não tem efeito suspensivo.

Compulsando os autos da Execução Fiscal não se verifica o perigo de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que o valor bloqueado nas contas do Agravante permanece à disposição do Juízo, inexistindo determinação quanto ao levantamento pela parte contrária.

Assim, por não vislumbrar os requisitos para concessão da medida excepcional, nos termos do art. 932, II, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

INTIMEM-SE o Agravante para ciência, bem como o Agravado para se manifestar, na forma do art. 1019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora